



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021422 - MA (2022/0259096-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115
DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074
FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - MA005327
FRANCINI KISS RIBEIRO - MA016517
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - MA010902

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional.
2. No caso, as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das *astreintes*, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2021422 - MA (2022/0259096-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115
DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074
FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - MA005327
FRANCINI KISS RIBEIRO - MA016517
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - MA010902

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11/4/2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional.
2. No caso, as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação. Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das *astreintes*, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado.
3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado

impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO (ANTONIO) ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando que UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (UNIMED VITORIA) fosse compelida a arcar com todas as despesas médicas necessárias para o tratamento de um câncer pelo qual foi acometido, cujos pedidos foram julgados procedentes.

Com o trânsito em julgado, foi iniciado o cumprimento da sentença, especialmente com relação às *astreintes*.

No curso do processado, UNIMED VITORIA interpôs agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara do Termo Judiciário de Paço do Lumiar, Dr. Reginaldo de Jesus Cordeiro Júnior, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proposta contra o espólio de ANTONIO.

O Tribunal de Justiça do Maranhão negou provimento ao agravo, em acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. PRECLUSÃO.

I - A jurisprudência do STJ, é clara no sentido de reconhecer que questões decididas em sede de exceção de pré-executividade não podem ser reavivadas por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, em razão da preclusão, conforme dispõe o art. 507 do CPC.

II - Ainda que se entendesse pelo não conhecimento das alegações da parte agravada, tendo em vista que deixou transcorrer o prazo para se manifestar sobre a impugnação, a preclusão e a ofensa ao trânsito em julgado são matérias que podem ser suscitadas de ofício pelo Juiz (e-STJ, fl. 1.739).

Irresignada, UNIMED VITORIA manifestou recurso especial com base no art. 105, III, alínea a, da CF, apontando a violação do art. 507 do CPC, ao sustentar que na exceção de pré-executividade não podia produzir provas para demonstrar o cumprimento, pelo menos parcial, da obrigação e justificar a redução das *astreintes*, questão que não faz coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.803/1.817).

O recurso foi admitido pelo TJMA (e-STJ, fls. 1.819/1.822).

Em decisão monocrática de minha lavra, conheci do recurso especial para dar a ele provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REVISÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. POSSIBILIDADE. MEDIDA QUE SE TORNOU DESPROPORCIONAL. MATÉRIA QUE NÃO PRECLUI E NEM FAZ COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 1.839).

Nas razões do presente agravo interno, ANTONIO afirmou a necessidade de reforma da decisão monocrática alegando, em suma, que

[...] dizer que a multa tem valor absurdo e que seria milionária com o propósito de estigmatizar negativamente o valor devido, a nosso sentir, seria uma manifestação de desvalia à vida humana e um prêmio à recalcitrância da UNIMED, servindo, com o devido respeito, de incentivo ao descumprimento de decisões judiciais nas quais fixado o dever de cobertura a tratamentos médicos essenciais à recuperação da saúde e/ou conservação da vida dos assistidos pelos planos de saúde e entidades afins.

[...] se essa matéria foi suscitada em Exceção de Pré-Executividade e em Agravo de Instrumento perante o TJMA, o fato de não ter sido arguida no Recurso Especial correlato, que foi inadmitido, a nosso sentir e à luz da jurisprudência desta E. Corte Cidadã, não permite que o tema seja renovado em posterior impugnação, pois teria se operado a preclusão consumativa, uma vez que não é dado ao devedor rediscutir as astreintes de maneira perpétua e sempre nas oportunidades que entender convenientes, ou seja, a cada evento criado no processo.

[...] há de ser observado que se o tema relativo ao cumprimento da obrigação não foi satisfatoriamente enfrentado pelo Tribunal estadual no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0804917-15.2019.8.10.0000, cabia à UNIMED, então agravante, corrigir a extensão e profundidade do acórdão respectivo mediante a oposição de Embargos de Declaração (art. 1.022, II, do CPC), uma vez que a matéria foi expressamente suscitada naquele recurso instrumental.

Se não o fez, como de fato ocorreu, não há razão para debater novamente o tema em impugnação ao cumprimento de sentença, haja vista a incidência da preclusão consumativa, a teor do art. 507, do CPC (e-STJ, fls. 1.847/1.857).

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 1.860/1.875).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser acolhido.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da violação do art. 507 do CPC

Sobre a temática, o Tribunal maranhense decidiu da seguinte forma:

(...) Pretende a agravante a reforma da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença proposta contra Espólio de Antônio Loiola Martins da Silva, determinando a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor já depositado.

No caso, entendo que não merece razão a agravante.

Isso porque, conforme destacado na decisão agravada, o excesso de execução arguido na impugnação pela ora recorrente já foi objeto da exceção de pré-executividade, oportunidade em que foi julgada parcialmente procedente tão somente para determinar a exclusão da correção monetária e dos juros de mora do cálculo das astreintes.

Tal decisão foi atacada através do Agravo de Instrumento nº 0804917-15.2019.8.10.0000, de minha relatoria, o qual foi julgado improvido, por esta Câmara, nos seguintes termos:

“(...) Pretende o agravante a reforma da decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade proposta contra Antônio Loiola Martins da Silva, tão somente para determinar a exclusão da correção monetária e dos juros de mora do cálculo das astreintes.

É remansosa a jurisprudência no sentido de que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível a alegação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas, inclusive, de ofício pelo Magistrado.

Logo, diante do fato de que a exceção de pré-executividade tem cabimento, conforme construção pretoriana, para as hipóteses especialíssimas e restritas de flagrante inexistência ou nulidade do título executivo, ou quando ausentes os pressupostos e/ou condições da ação.

A propósito, a doutrina ao tratar do tema explica que:

Embora não haja previsão expressa no Código da exceção de pré-executividade, trata-se de incidente inevitável, visto que não passa do direito de petição que cabe ao executado para forçar o juiz a examinar falta de pressuposto processual ou de condição de procedibilidade in executivis, conducente à nulidade da execução (NCPC, art. 803, I). Esta é a forma para se dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 803, no qual se diz que “a nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução”. Ao formular a exceção de pré-executividade, o devedor postula aquilo que o art. 803 considera causa de nulidade da execução.

No caso dos autos, o recorrente na exceção de pré-executividade alegou a impossibilidade de aplicação da multa e que a mesma se mostra excessiva, matérias essas que podem ser apreciadas de ofício pelo Juiz, razão pela qual a via se mostra adequada.

Inicialmente, com relação a impossibilidade de aplicação de multa sem intimação pessoal, em afronta a Súmula nº 410 do STJ, entendo não merecer razão.

Isso porque, consoante se verifica dos autos o autor ajuizou ação de obrigação de fazer objetivando que a requerida, ora agravante, fosse compelida a arcar com todas as despesas médicas necessárias para o tratamento de um câncer em que foi acometido o Sr. Antônio Loyola Martins da Silva, tendo o Juiz deferido o pedido de tutela antecipada em 13/06/2004, determinando que a requerida custeasse todas as despesas que se fizessem necessárias para o referido tratamento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). A requerida foi intimada dessa decisão através de Aviso de Recebimento em 08/07/2004, no entanto, não a cumpriu, ocasionando a majoração da multa em 16/08/2004, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vê-se, pois, que ao contrário do alega a agravante esta foi intimada pessoalmente da decisão que concedeu a antecipação de tutela (fl. 68 do processo físico – ID nº 3768946 p. 69), bem como da decisão que majorou a multa em razão do não cumprimento (fl. 188 do processo físico – ID nº 3768946 p. 189).

Por sua vez, também não restou comprovado nos autos o cumprimento da obrigação, pois não há nos autos prova de que tenha autorizado todo o procedimento para o autor. Pelo contrário, há provas que este custeou com o tratamento em razão da negativa da operadora de saúde. Assim, deve ser mantida a decisão quanto fixação da multa e o termo inicial e final que foi a data do óbito do segurado.

Quanto à condenação em litigância de má-fé entendo merecer razão o agravado, uma vez que ficaram demonstrados nos autos os requisitos do art. 80 do CPC 3, por ter sido alterada a verdade dos fatos e se tratar de recurso meramente protelatório. Assim, com base no art. 81 do CPC 4, condeno a agravante ao pagamento de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, voto pelo improvimento do recurso, para manter a decisão agravada. Condeno a agravante em multa por litigância de má-fé, nos termos acima mencionados.

(...)"

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, é clara no sentido de reconhecer que questões decididas em sede de exceção de pré-executividade não podem ser reavivadas por meio de impugnação ao

cumprimento de sentença ou embargos à execução, em razão da preclusão, conforme dispõe o art. 507 do CPC, in verbis:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

[...]

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do recurso (e-STJ, fls. 1.736/1.745 - sem destaques no original).

Em que pese a argumentação de ANTONIO em suas contrarrazões, frisa-se que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0804917-15.2019.8.10.0000 tão somente analisou as teses referentes aos termos do Enunciado de Súmula n.º 410 do STJ, bem como ao eventual cumprimento da obrigação, incluindo os termos inicial e final, o que, a toda evidência, não pode servir como impedimento para a atual revisão dessas *astreintes*, que alcançaram o absurdo valor de R\$ 754.771,39 (setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos).

Em suma, verifica-se que as decisões judiciais proferidas no decorrer do presente cumprimento de sentença não enfrentaram a questão da desproporcionalidade da pena pecuniária ou de sua redução, em virtude do parcial cumprimento da obrigação.

De outra parte, ao contrário do que ANTONIO quer fazer crer, seja nas suas contrarrazões e, aqui, neste agravo, resta claro que o pedido de afastamento da redução da multa milionária, fundamentado na impossibilidade de revisão do valor das *astreintes* pela suposta violação da coisa julgada não tem razão de ser, porquanto não houve a apreciação de referido pedido nos autos principais, o que torna possível o julgamento sobre o tema.

Vale lembrar que as *astreintes* são apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, portanto não ostentam caráter condenatório, e sim coercitivo, visando compelir a parte a satisfazer o direito da outra, ou, como diz PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON, é a *medida coercitiva mais utilizada para se conferir efetividade à tutela específica*, traduzindo-se em “um mecanismo de coerção indireta que visa constranger o devedor a cumprir a obrigação que lhe foi imposta (Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. 2. Coord. p/ Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 762).

O art. 537 do Código de Processo Civil diz, expressamente, que a multa “independe de requerimento da parte” e que o juiz poderá “de ofício ou a requerimento” (§ 1º), modificar o valor ou a periodicidade, caso verifique que a multa “se tornou insuficiente ou excessiva” (inciso I do § 1º).

Inclusive, a questão foi submetida a julgamento pelo Tema Repetitivo 706 do

STJ, oportunidade em que se assentou o entendimento de que a decisão que fixa valor da multa cominatória não preclui, nem faz coisa julgada (REsp 1.333.988-SP, Segunda Seção, DJe 11.4.2014), podendo ser revisto de ofício e a qualquer tempo o valor que se afigurar desproporcional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA INDEVIDA SEM MÁ-FÉ DO CREDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES, POR MODULAÇÃO, CONFORME PRECEDENTE. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. A Corte Especial, nos autos dos EREsp 1.413.542/RS, ao modificar o entendimento até então prevalecente na Segunda Seção acerca dos requisitos para a devolução em dobro do indébito ao consumidor, nas hipóteses do art. 42, parágrafo único, do CDC, modulou os efeitos do novo posicionamento, quanto às relações jurídicas exclusivamente privadas, para alcançar apenas os casos de desconto indevido ocorrido após a publicação daquele aresto.

2. Aplicada a modulação na espécie, impõe-se a reforma do acórdão recorrido para autorizar a repetição simples do indébito, porquanto não atestada a conduta de má-fé do fornecedor.

3. "O valor das astreintes, previstas no art. 461, caput e §§ 1º a 6º, do Código de Processo Civil de 1973, correspondente aos arts. 497, caput, 499, 500, 536, caput e § 1º, e 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, pode ser revisto a qualquer tempo (CPC/1973, art. 461, § 6º; CPC/2015, art. 537, § 1º), pois é estabelecido sob a cláusula rebus sic stantibus, e não enseja preclusão ou formação de coisa julgada. 3. Assim, sempre que o valor acumulado da multa devida à parte destinatária tornar-se irrisório ou exorbitante ou desnecessário, poderá o órgão julgador modificá-lo, até mesmo de ofício, adequando-o a patamar condizente com a finalidade da medida no caso concreto, ainda que sobre a quantia estabelecida já tenha havido explícita manifestação, mesmo que o feito esteja em fase de execução ou cumprimento de sentença" (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/4/2021, DJe de 3/8/2021).

4. O v. acórdão recorrido contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual permite reduzir as astreintes quando exorbitantes, pois não estão sujeitas à preclusão ou à coisa julgada. Na hipótese, a multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) acumulada - fixada de 21/07/2010 a 27/10/2010 -, mostra-se vultosa, quando comparada ao valor da obrigação em debate (R\$23.100,78) razão pela qual o apelo nobre merece acolhimento a fim de reduzir o montante para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para prover em parte o recurso especial.

(AglInt no AREsp 1.574.884 / BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 26/9/2022 - sem destaque no original).

Nesse contexto, mostra-se plenamente possível a alteração do valor das astreintes no caso em comento, especialmente em virtude do parcial cumprimento da obrigação e do valor desproporcional alcançado.

Desse modo, consoante já afirmado no julgado agravado, merece reforma o

acórdão recorrido, diante do permissivo da disposição legal e da orientação majoritária assentada nesta Corte.

Por derradeiro, acrescento que esta relatoria, mesmo sensível à situação peculiar de ANTONIO, não poderia fechar os olhos para a jurisprudência aqui dominante.

Além disso, ao contrário do que aqui defendido por ANTONIO, não há que se falar em manutenção do valor exorbitante das *astreintes* para se compensar eventual ato ilícito perpetrado pela UNIMED VITORIA, em virtude da sua recalcitrância em cumprir a antecipação da tutela anteriormente deferida.

Em suma, o que se seguiu a partir daí poderá, se for o caso, ser objeto de inconformismo, porém, na instância adequada. Não aqui!

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.021.422 / MA

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0259096-2

Número de Origem:

00003071220048100049 08049171520198100000 08207657120218100000 3071220048100049
8049171520198100000 8207657120218100000

Sessão Virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - MA010902

RECORRIDO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS

ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115

DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - MA005327

FRANCINI KISS RIBEIRO - MA016517

AGRAVANTE : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399

PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - MA010902

AGRAVADO : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO

REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS

ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115

DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074

FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - MA005327

FRANCINI KISS RIBEIRO - MA016517

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO LOYOLA MARTINS DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR : FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS : LINO RODRIGUES CASTELLO BRANCO SOBRINHO - MA004115
DANIEL ALVES REIS DA SILVA - MA010074
FRANCISCO CLAUDIO ALVES DOS REIS - MA005327
FRANCINI KISS RIBEIRO - MA016517
AGRAVADO : UNIMED VITORIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADOS : EUGENIO GUIMARAES CALAZANS - MG040399
PAULA ROSSANA NASCIMENTO LOPES - MA010902

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/04/2023 a 03/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de maio de 2023